



PARECER N° 52/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.020374/2015-71
INTERESSADO: DENI MARGARIDO AMBRÓSIO BARRETO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 000101/2015/SPO **Data da Lavratura:** 23/01/2015

Crédito de Multa n°: 659426173

Infração: *operar aeronave sem portar cartas aeronáuticas atualizadas*

Enquadramento: alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c inciso II do art. 20, também do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA

Data da infração: 16/01/2015 **Hora:** 10:30 **Local:** SBMT

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por DENI MARGARIDO AMBROSIO BARRETO em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 000101/2015/SPO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo o seguinte:

Data da infração: 16/01/2015 Hora: 10:30 Local: SBMT

Descrição da ementa: Operar a aeronave sem portar as cartas aeronáuticas pertinentes às rotas, ou com estas desatualizadas, contrariando o RBHA 91.503(a)(3).

Descrição da infração: Realizou operação sem portar a cartas aeronáuticas, ROTAER e AIP atualizados. Na ocasião foi apresentado aos inspetores o ROTAER e AIP com data de revisão 18/09/2014. Na ocasião da inspeção a revisão em vigor era de 08/01/2015.

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização dá maiores detalhes sobre as circunstâncias em que a irregularidade foi constatada e apresenta em anexo os seguintes documentos:

2.1. Cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n° 18612/2015, que descreve a atividade de fiscalização realizada e apresenta em anexo evidências objetivas das irregularidades constatadas - fls. 03/21;

2.2. Cópia da tela de aeronavegabilidade da aeronave PT-RGW no sistema SACI - fl. 22;

2.3. Cópia dos detalhes do aeronavegantes Deni Margarido Ambrosio Barreto no sistema SACI - fl. 23.

3. Em 19/05/2015, lavrado o ofício n° 271/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, que encaminha quatro autos de infração ao autuado, dentre eles o AI n° 000102/2015/SPO - fl. 24.

4. Notificado da autuação em 22/05/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 25, o interessado protocolou defesa nesta Agência em 19/06/2015 (fls. 28/29). No documento, dispõe o

seguinte:

(...)

No Auto de Infração ficou configurado que não apresentei as cartas aeronáuticas pertinentes às rotas com a emenda desatualização. Informo que desde a ocasião da vistoria realizada, venho tentando a renovação da mesma, que é de responsabilidade da PAME - Publicações Aeronáuticas e não obtive resposta ao orçamento solicitado.

Justifico que ao realizar o plano de voo todas as operações de navegação são realizadas, incluindo consultas meteorológicas, condições especiais; NOTAM entre outras condições adversas. Informo que na ocasião da vistoria estava de posse de meu IPAD, também utilizo deste recurso como auxílio para facilitar meu planejamento de voo principalmente após a regulamentação da IS 91-002A de 20/06/2014 e IS 91.21-001A de 30/10/2014, que instrui a utilização de tecnologia e dispositivos portáteis eletrônicos. A operação nas regiões em que realizo voos frequentes não sofreram alterações consideráveis, acredito que, ao longo de minha experiência operacional realizando voos nesta região, e por comprovação consultando a última alteração vigente das cartas requeridas, não houve comprometimento, não houve ameaça quanto à segurança em voo ao piloto, passageiros ou terceiros em solo, que demonstrasse.

Assim que recebido, no intuito de responder e por estar com meu horário restrito para apresentar defesa, contratei o serviço de um Despachante Aeronáutico para que realizasse a alteração de propriedade e revalidação das cartas mencionadas. Anexo encaminho solicitação que comprova a intenção em regularizar a situação, e também a indiferença e displicência no atendimento à solicitação do usuário.

Diante disso, e por estar ciente das Instruções acima citadas, solicito que seja aceito minha justificativa e que não seja imputada sanção punitiva.

*Aproveito a oportunidade para solicitar que seja manifestado para com o fornecedor das publicações (PAME), assim como ocorre à exigência para nós pilotos, proprietário e operadores de aeronaves, **cobrando ou exigência de medidas corretivas para que justifique um prazo de demora na resposta, confecção e disponibilidade do material.** Até porque hoje dispomos de várias tecnologias, digitais e gráficas que não justificam tanto tempo que se cumpra esta disponibilidade, principalmente porque somente há uma instituição (PAME) responsável pelo fornecimento e distribuição para todo o Brasil."*

5. O autuado apresenta junto à defesa cópia de troca de e-mails a respeito do assunto objeto do Auto de Infração (fls. 30/32).
6. Consta à fl. 26 Termo de Decurso de Prazo lavrado em 22/06/2015, que atesta a intempestividade da defesa protocolada.
7. Em 22/06/2015, Despacho encaminha o processo à ACPI/SPO-RJ - fl. 33.
8. Em 07/07/2015, lavrado Despacho que convalida o enquadramento do auto de infração, que passou a vigorar assim capitulado: alínea "c" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 91.503(a)(3) do RBHA 91 - fl. 34.
9. Notificado da convalidação em 14/09/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 36, o interessado protocolou em 01/10/2015 nova peça de defesa (fls. 37/38). No documento, repete os argumentos já apresentados anteriormente e acrescenta ainda as seguintes alegações:

Aproveito para informar que não recebi, formalmente, nenhum documento no ATO da vistoria, conforme determina o PSOR - Programa de Inspeção de Segurança Operacional em Rampa art. 12, item 12.1

*12.1 Ao término da inspeção, após adequada análise, caso sejam constatadas discrepâncias em relação aos requisitos aplicáveis da regulamentação aeronáutica em vigor ou SARPS dos Anexos da Convenção de Chicago, caberá ao **INSPAC Líder definir a emissão dos documentos aplicáveis (Notificação de Condição Irregular da Aeronave (NCIA), Auto de Interdição ou Auto de Infração).** Em qualquer caso, o comandante da aeronave deverá assinar o recebimento do(s) documento(s) emitido(s), de modo a garantir seu conhecimento e permitir a adequada correção das discrepâncias*

Diante disso, e por estar ciente das Instruções acima citadas, solicito que seja aceito minha justificativa e que não seja imputada sanção punitiva.

Aproveito a oportunidade para solicitar que seja manifestado para com o fornecedor das

publicações (PAME), assim como ocorre à exigência para nós pilotos, proprietário e operadores de aeronaves, cobrando ou exigência de medidas corretivas para que justifique um prazo de demora na resposta, confecção e disponibilidade do material. Até porque hoje dispomos de várias tecnologias, digitais e gráficas que não justificam tanto tempo que se cumpra esta disponibilidade, principalmente porque somente há uma instituição (PAME) responsável pelo fornecimento e distribuição para todo o Brasil. Informo que somente consegui atendimento e fornecimento de material através da empresa Go Ahead pois sequer obtive resposta da PAME conforme cópia de e-mails enviados na defesa anterior."

10. Em anexo à complementação de defesa, o autuado apresenta:
 - 10.1. cópia da notificação de convalidação - fls. 39 e 43;
 - 10.2. documentação para demonstração de poderes de representação - fls. 40/42;
 - 10.3. cópia do Auto de Infração nº 00101/2015/SPO - fl. 46;
11. Verifica-se que constam no processo documentos protocolados pelo interessado relacionados a outros processos, dispostos a seguir:
 - 11.1. defesa relativa ao Auto de Infração nº 00102/2015/SPO - fls. 44/45;
 - 11.2. troca de e-mails com o CENIPA a respeito do assunto objeto do Auto de Infração nº 00102/2015/SPO - fls. 47/48;
 - 11.3. cópia parcial da NSCA 3-13/2014 - fls. 49/54.
12. Em 30/12/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo – SEI 0301843.
13. Em 27/03/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) – SEI 0472845 e 0546388.
14. Notificado da decisão de primeira instância em 13/04/2017, conforme Aviso de Recebimento SEI 0657741, o interessado postou recursos à Junta de Julgamento da Aeronáutica, que os recebeu em 04/05/2017.
15. Em 01/07/2017 a Junta de Julgamento da Aeronáutica protocolou ofício na Anac redirecionando os recursos interpostos (SEI 0743785). Com relação ao Auto de Infração nº 000101/2015/SPO, o interessado requer a concessão de desconto no valor da multa imposta.
16. Em 09/06/2018, Despacho SEI 0758003 conhece do recurso interposto.
17. Em 08/01/2019, lavrado Despacho SEI 2579829, que distribuiu o processo para deliberação.
18. É o relatório.

PRELIMINARES

19. ***Regularidade processual***
20. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 22/05/2015 (fl. 25) e apresentou sua defesa em 19/06/2015 (fls. 28/29). Em 14/09/2015 (fl. 36) foi regularmente notificado da convalidação efetuada em sede de primeira instância, apresentando complementação de defesa em 01/10/2015 (fls. 37/38). Foi, ainda, regularmente notificado da decisão de primeira instância em 13/04/2017 (SEI 0657741), entretanto postou seu recurso equivocadamente na Junta de Julgamento da Aeronáutica (SEI 0743785), que redirecionou o documento à Anac, sendo o mesmo reconhecido pela Asjin através do Despacho SEI 0758003.
21. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou

todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

22. *Quanto à fundamentação da matéria - operar aeronave sem portar cartas aeronáuticas atualizadas*

23. Diante da infração do processo administrativo em questão, a multa foi aplicada com base na alínea "c" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item item 91.503(a)(3) do RBHA 91.

24. A alínea "c" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986) dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

(...)

25. Neste ponto, é importante registrar que este servidor entende que as cartas aeronáuticas não são documentos da aeronave e portanto não se enquadram no rol de documentos da alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA. Entende-se que o enquadramento mais adequado para a infração em tela está na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, que dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

(...)

26. Quanto à legislação complementar apontada como infringida, observa-se que o RBHA 91 dispõe as "REGRAS GERAIS DE OPERAÇÃO PARA AERONAVES CIVIS" e apresenta a seguinte redação em seu item 91.503(a)(3):

91.503 - EQUIPAMENTOS DE VÔO E INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

(a) O piloto em comando de um avião deve assegurar-se que os seguintes equipamentos de vôo, cartas aeronáuticas e informações operacionais, em versões atualizadas e em formato adequado, estarão disponíveis na cabine de pilotos do avião em cada vôo:

(1) uma lanterna elétrica portátil com pelo menos duas pilhas tamanho "D" ou equivalente, em boas condições de operação.

(2) uma lista de verificações da cabine dos pilotos contendo os procedimentos listados no parágrafo (b) desta seção.

(3) cartas aeronáuticas pertinentes às rotas.

(4) para vôo IFR ou VFR noturno, as pertinentes cartas de aerovias, áreas terminais, procedimentos de aproximação e de saída por instrumentos.

(...)

(grifos nossos)

27. Neste ponto, cabe observar que o item 91.503 está situado na subparte F do RBHA 91, que apresenta o seguinte título e a seguinte aplicabilidade em seu item 91.501:

SUBPARTE F - GRANDES AVIÕES E AVIÕES MULTIMOTORES COM MOTORES A TURBINA

91.501 - APLICABILIDADE

(a) Esta subparte estabelece regras operacionais, adicionais às demais regras das outras subpartes deste regulamento, **governando a operação de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a reação, registrados no Brasil.** As regras operacionais desta subparte não se aplicam a aviões que sejam requeridos operar conforme os RBHA 121, 129, 135 e 137. A seção 91.409 estabelece um programa de inspeção para grandes aviões e aviões multimotores com motores a turbina, civis e registrados no Brasil, quando operando segundo os RBHA 129 ou 137 ou segundo este regulamento.

(...)

(grifos nossos)

28. Considerando-se a aplicabilidade da subparte F, verifica-se que a mesma não é aplicável ao caso em tela, pois a aeronave operada pelo autuado era um Embraer modelo EMB-820C CARAJA, portanto um bimotor de pequeno porte. Não sendo aplicável a subparte F do RBHA 91 ao caso em tela, também não é aplicável seu item 91.503, que deve ser afastado.

29. Neste ponto, deve se observar que sobre o assunto o inciso II do art. 20 do CBA prevê o seguinte:

CBA

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

I - marcas de nacionalidade e matrícula, e esteja munida dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade (artigos 109 a 114);

II - equipamentos de navegação, de comunicações e de salvamento, instrumentos, cartas e manuais necessários à segurança do voo, pouso e decolagem;

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

Parágrafo único. Pode a autoridade aeronáutica, mediante regulamento, estabelecer as condições para vôos experimentais, realizados pelo fabricante de aeronave, assim como para os vôos de traslado.

(grifos nossos)

30. Assim, observa-se que embora o item 91.503 do RBHA 91 não seja aplicável ao caso em tela, o art. 20 do Código Brasileiro de Aeronáutica se aplica e enquadra perfeitamente o que foi constatado pela fiscalização desta Agência: foi constatado no dia 16/01/2015, às 10:30 h, no aeroporto SBMT, que o autuado operou a aeronave de marcas PT-RGW sem estar portando cartas aeronáuticas atualizadas.

31. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância administrativa, que decide corretamente os fatos. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento mais adequado está na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c inciso II do art. 20, também do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, o que torna necessária a convalidação do enquadramento do Auto de Infração, com base no § 1º do art. 19 da Resolução Anac nº 472/2018, que dispõe o seguinte:

Resolução Anac nº 472/2018

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

32. Além disso, é importante destacar que os valores de multa previstos para a alínea "d" do

inciso I do art. 302 do CBA (R\$ 1.200,00 - R\$ 2.100,00 - R\$ 3.000,00) são superiores àqueles fixados para a alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA, portanto, se vislumbra a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância administrativa. O inciso II e o § 3º do art. 44 da Resolução Anac nº 472/2018 dispõem:

Resolução Anac nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

(...)

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

33. Sendo assim, em cumprimento com o disposto no parágrafo primeiro do art. 19 da Resolução Anac nº 472/2018 e no parágrafo terceiro do art. 44 do mesmo normativo, deve-se observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação e à possibilidade de decorrer gravame à sua situação.

CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 000101/2015/SPO** (fl. 01) para a alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c inciso II do art. 20, também do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, notificando o Interessado para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

35. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/01/2019, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2608234** e o código CRC **4231222B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 58/2019

PROCESSO Nº 00066.020374/2015-71

INTERESSADO: DENI MARGARIDO AMBRÓSIO BARRETO

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto pelo DENI MARGARIDO AMBRÓSIO BARRETO - CPF 065.247.531-00, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 27/03/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo cometimento da irregularidade identificada no Auto de Infração nº 000101/2015/SPO, pelo interessado *operar aeronave sem portar cartas aeronáuticas atualizadas*. Após convalidação efetuada em sede de primeira instância o auto de infração foi capitulado na alínea "c" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 91.503(a)(3) do RBHA 91 e a multa aplicada ficou consubstanciada no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 659426173.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 52/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2608234**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **CONVALIDAR o enquadramento legal do Auto de Infração nº 000101/2015/SPO para a alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c inciso II do art. 20, também do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, com fundamento no artigo 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.**
- **pela NOTIFICAÇÃO do interessado, DENI MARGARIDO AMBRÓSIO BARRETO, acerca da CONVALIDAÇÃO e acerca da POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME à sua situação, conforme exposto no Parecer nº 52/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2608234, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo primeiro do art. 19 da Resolução Anac nº 472/2018 e no parágrafo terceiro do art. 44 do mesmo normativo,**

5. À Secretaria.

6. Notifique-se o interessado acerca da Decisão.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/01/2019, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2609069** e o código CRC **4AC5BE7C**.